

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**

**Processo Administrativo nº 8.511/2.021  
Concorrência Pública nº 13/2.021**

RECEBIDO EM 13/10/2021  
Nome: Pesca Leonardo  
Departamento de  
Compras e Licitações

**OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, CNPJ Nº24.095.039/0001-06, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vereador Francisco Lopes da Silva, nº 102, Jordanésia, Cajamar/SP – CEP: 07786-430, representada neste ato por **CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 009.122.818-20, Proprietário, vem, com a devida *vênia*, a presença de Vossa Senhoria para apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Requer ainda que seja recebido, processado e deferida a presente alegação.

Na data de 04/10/2.021 foi publicado no Diário Oficial do Município nº 566 o Recurso Administrativo da Empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, CNPJ Nº 46.927.372/0001-69.

O presente recurso é tempestivo pois o prazo recursal se inicia em 05/10/2.021 e termina no dia 13/10/2.021.

Trata-se de contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa RUACH FACILITIES, que alega que a empresa OCP não atendeu aos requisitos do edital da concorrência 13/2.021, em especial os itens 5.1.3.2, 5.1.3.2.1 e 5.1.4.1.2.

Passamos as considerações:

Considerando que a Lei Complementar 123/2.006 em seu artigo 27 possibilitou a empresa optante pelo **simples nacional** (é o caso da OCP) a adotar contabilidade simplificada;

Considerando o Edital 13/2.021;

Considerando a proposta mais vantajosa para administração pública;

Passo a fundamentar:

Como é evidente nas licitações públicas, a administração pública busca através do processo licitatório a maior vantagem na contratação, em todos os quesitos, em especial, o preço ofertado.

No caso em comento a empresa RUACH FACILITIES tenta, apesar da habilitação por parte da comissão permanente de licitações, desabilitar todas as suas concorrentes no certame licitatório, sendo a única empresa a ter aberto o envelope de oferta de preços ao serviço pretendido.

Se de fato ocorresse tal medida o município poderia não obter a vantagem na contratação, por não haver disputa do melhor preço. Para isso temos que evocar o Princípio da Razoabilidade no caso concreto.

Como exposto nas considerações as empresas optantes pelo simples nacional, ou seja, as microempresas e empresas de pequeno porte tem a opção de adotar a contabilidade simplificada, vejamos o que estatui o artigo 27 da LC 123/2.006.

Art. 27: As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Como demonstrado nos documentos encartados nos presentes autos, a empresa OCP apresentou sua contabilidade publicada nos meios oficiais da contabilidade, assinada por seu contador e responsável pela empresa.

Não demonstrando assim estar fora dos ditames legais.

Nesse sentido:

TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária: AC  
10145150247628002 MG

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela

qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência.

TJ-RJ - REEXAME NECESSÁRIO REEX 00710388920088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA (TJ-RJ)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL AFASTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Mandado de Segurança, em reexame necessário, no qual foi concedida a segurança para garantir o direito da impetrante de participar do processo licitatório promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, na modalidade de concorrência. A apresentação de balanço patrimonial tem por fim atestar a situação financeira da empresa licitante, tendo este objetivo sido atendido com a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro da situação financeira da sociedade. Exigência de registro na Junta Comercial que se mostra descabida. Sentença que concedeu a segurança assegurando a participação da Impetrante no processo licitatório, que se mantém.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10317091161263001 Itabira (TJ-MG)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EMPRESA PEQUENO PORTE - EDITAL - EXIGÊNCIA - HABILITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL - RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. II - E requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de

qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III - Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, devidamente chancelado pela Junta Comercial, autenticado no Cartório do 3º Ofício, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente.

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
AMS 14549 SP 2005.61.05.014549-5 (TRF-3)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317 /96. ART. 31 DA LEI 8.666 /93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 15ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114 , inciso IV , da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no SIMPLES a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. 3. A

*Procurador*

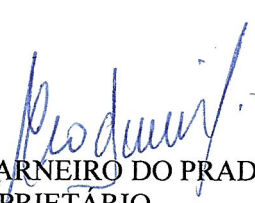
exigência da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômicofinanceira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as exigências de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666 /93, com o cuidado de não objetar a participação de licitante que cumpra os requisitos mínimos necessários. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

No caso da apresentação de responsável técnico de acordo com o item 5.1.4.1.2 do edital, mostra-se desnecessário, por estar presente no momento da licitação o diretor da empresa, sendo ele o responsável pela prestação dos serviços objeto desta licitação.

Por todo o exposto, pugna pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da Empresa **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**, CNPJ N° 24.095.039/0001-06 sob pela de vedação a proposta mais vantajosa para administração pública.

Cajamar/SP, 13 de outubro de 2021

Termos em que  
Pede deferimento

  
CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO  
PROPRIETÁRIO  
CPF: 009.122.818-20